CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

1ª Comissão Disciplinar

Autos 001/23

Denunciado: RICARDO ALAFIM FREITAS

A C Ó R D Ã O

RELATÓRIO

. Trata-se de uma denúncia feita pela Douta Procuradoria através de um relatório assinado pelo Sr. Iverton Padewig, Presidente do Colégio de Comissários que no dia no dia 12 de março de 2023 o SR RICARDO ALAFIM FREITAS ora denunciado é atleta da equipe de Indaiatuba, o qual não estava atuando nesta competição, teria não só agredido fisicamente o atleta da equipe Só Pedal, o Sr. Ricardo Pereira Dalamaria como teria o ameaçado de morte.

. Tal ato ocorreu no banheiro masculino da arquibancada do Velódromo da cidade, mediante uma emboscada realizada pelo denunciado e por uma terceira pessoa, a qual não fora identificada até pelo medo iminente que o agredido estava da ameaça feita.

. A emboscada como narra o relatório foi por um bloqueio da porta do banheiro para que a agressão pudesse ser cometida.

. Diante da gravidade dos fatos a Douta Relatora sugeriu que a Douta Procuradoria, eis que dotada de prova testemunhal, aditasse a denúncia para constar além do artigo 254-A, também o artigo 243-C.

. Abertos os devidos debates para o aditamento da denúncia, houve empate para tal aditamento, votando a favor a relatora Ana Luiza de Oliveira Ralil bem como o Auditor Dr. Gustavo Silveira, votando contra tal aditamento em sessão, o Presidente Auditor Dr. Nixon Fiori bem como o Auditor Dr. Alessandro Kishino.

. Dada a palavra ao advogado do réu, o mesmo concordou que o julgamento fosse feito com o aditamento da denúncia em sessão e o Douto Procurador assim o fez, para que o atleta Sr. RICARDO ALAFIM FREITAS fosse julgado nos dispositivos supracitados, quais sejam 254-A e 243-C..

. É, em síntese, o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

. Analisando o processo, mesmo o Réu gozando de presunção de veracidade, a procuradoria trouxe aos autos, prova totalmente cabal para que confirmasse as acusações face ao réu.

. A todo momento a testemunha da procuradoria não titubeou ao responder as perguntas que todos os fizeram. Mesmo com diferentes perguntas o mesmo sempre manteve suas palavras firmes e a Douta Relatora fica convencida de que a testemunha trazida aos autos não mentiria nesse tribunal tampouco no boletim de ocorrência aberto no dia dos fatos, ao qual presenciou todos os fatos narrados no relatório.

. Em contrapartida, todas as provas trazidas pelo réu não obtiveram nenhum condão de alegar fato impeditivo, modificativo ou impeditivo em não condená-lo, muito pelo contrário, o réu por diversas vezes confessa expressamente em seu depoimento, ter dado o soco no agredido e todas as provas testemunhais trazidas aos autos, além de não presenciar nenhum ato relatado no relatório, tentam de certa forma justificar a agressão por supostos xingamentos ou ofensas que o agredido Sr. Ricardo Pereira Dalamaria teria

proferido aos atletas competidores no dia dos fatos, inclusive sendo um dos atletas ofendidos primo do acusado.

. A Douta Relatora ainda em seu voto orientou aos atletas presentes ouvidos como testemunhas do réu e também ao denunciado que acaso haja novos xingamentos e ofensas dos quais foram-se relatados, que os mesmos procurassem o direito líquido e certo para que o atleta ora agredido também passasse pelo crivo deste tribunal, caso assim fizessem prova.

. Neste rumo, a relatora auditora entende que efetivamente restou caracterizada a infração dos artigos 254-A e 243-C, do CBJD, votando na condenação do atleta **RICARDO ALAFIM FREITAS** à pena de suspensão de 06 (seis) provas, organizada, promovida ou supervisionada pela Confederação Brasileira de Ciclismo, pelo ato da agressão, e condenando ainda com multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) bem como a suspensão de 90 dias, pelo ato caracterizado da ameaça, voto este que foi acompanhado pelos auditores Dr. Gustavo Silveira e Dr. Nixon Fiori Presidente.

. Ressalta-se que o Presidente Auditor Dr. Nixon Fiori acompanhou o voto da Relatora, porém aplicou a condicionante do artigo 182 em diminuição de pena pela metade ante a primariedade do atleta.

. O único auditor a divergir da Relatora foi o Nobre Auditor Alessandro Kishino, ao qual trago sua declaração de voto abaixo:

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

. Como muito bem pontuado pela auditora relatora, bem como pelo auditor revisor, a instrução realizada foi de fundamental importância para que essa Comissão Disciplinar pudesse entender a dinâmica dos fatos, e compreender o que de fato ocorreu em Indaiatuba/SP.

. Aliás, foi o depoimento prestado pela testemunha Fábio José Freitas Tenório, a única pessoa ouvida na sessão que não tinha qualquer vinculação com o denunciado, que efetivamente atestou que a narrativa trazida no Relatório de Ocorrência realmente aconteceu.

. Inclusive se tal prova não tivesse sido produzida, certamente esse auditor estaria votando pela absolvição do denunciado, pois o mencionado Relatório de Ocorrência não possui presunção de veracidade, pois o Presidente do Colégio de Comissários, Sr. Iverson Ladewig, apenas reproduziu narrativas contadas à ele, não tendo os fatos sido visualizados por nenhum integrante da organização.

. E, restando comprovada a ocorrência da agressão física, inclusive com a confissão do denunciado, o Sr. RICARDO ALAFIM FREITAS merece ser condenado pela prática da infração do artigo 254-A, do CBJD.

. Contudo, divergindo respeitosamente dos auditores que me antecederam, em razão do denunciado não estar participando da competição, pois o mesmo estava lesionado, entendo que o mesmo não pode ser penalizado como atleta, mas sim como uma outra pessoa natural. Por essa razão, voto pela condenação na pena de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem a redução prevista no artigo 182, do CBJD, em razão da infração ter sido grave.

. No que concerne a infração do artigo 243-C, do CBJD, como antecipado logo no início da sessão, penso que a mesma não pode ser considerada, pois, na minha opinião, é absolutamente incabível, na Justiça Desportiva, a Procuradoria aditar a peça acusatória, não sendo válida essa nova acusação.

. Inclusive me atrevi a escrever sobre tal assunto, em artigo denominado "*Justiça Desportiva na Prática: Breves Apontamentos*", publicado na obra "*Direito Desportivo Exclusivo – Perspectivas Contemporâneas – Volume 2*", Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, e onde registrei o seguinte:

> ***"11.4. É possível a Procuradoria aditar uma denúncia?***
>
> *Não. Após a denúncia ser recebida, a mesma não pode sofrer qualquer tipo de alteração.*
>
> *Apesar de alguns integrantes da Justiça Desportiva defenderem a possibilidade da procuradoria "emendar" a peça acusatória, corrigindo eventual defeito na mesma, entendemos que tal procedimento é absolutamente incorreto e ilegal.*
>
> *Nos termos do artigo 79, do CBJD, a denúncia deve conter: (i) a descrição detalhada dos fatos; (ii) a qualificação do infrator; e (iii) o dispositivo supostamente infringido.*
>
> *O que é permitido, nos termos do parágrafo único do artigo 79, é, na sessão de instrução e julgamento, o procurador presente, de maneira oral, corrigir o dispositivo legal supostamente violado, ensejando, com essa alteração, o adiamento do julgamento.*
>
> *Mas o CBJD não permite nenhuma alteração na descrição fática, nem na qualificação do infrator, até porque o recebimento da denúncia é uma das causas interruptivas da prescrição (artigo 168, II), e a parte não pode ser prejudicada por erro da Procuradoria.*
>
> *Portanto, verificado que a denúncia foi feita de maneira errada, especialmente ao errar na qualificação do denunciado, a mesma deve ser considerada inepta, e o acusado ser absolvido.*
>
> *E, caso a pretensão punitiva disciplinar ainda não tenha prescrito, deve a procuradoria oferecer uma nova denúncia, iniciando-se um novo processo disciplinar".*

. Assim, com o devido respeito aos auditores que pensam diferente, mas voto no sentido de desconsiderar o aditamento da denúncia realizado oralmente pela douta Procuradoria, e por consequência absolver o denunciado das imputações relacionadas ao artigo 243-C, do CBJD.

DISPOSITIVO

. Portanto, **por maioria de votos**, fica condenado o atleta **RICARDO ALAFIM FREITAS** à pena de suspensão de 06 (seis) provas, organizada, promovida ou supervisionada pela Confederação Brasileira de Ciclismo, pelo ato da agressão disposto no artigo 254-A, e condenando ainda com multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) bem como a suspensão de 90 dias, pelo ato caracterizado da ameaça, disposto no artigo 243-C.

ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL

Auditora da 1° Comissão Disciplinar do STJD do Ciclismo

Vitória/ES, 02 de maio de 2023.